

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 19 de Outubro de 2000

no processo C-339/98 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Düsseldorf): Peacock AG contra Hauptzollamt Paderborn⁽¹⁾

«Pauta aduaneira comum — Posição pautal — Classificação pautal das cartas de rede — Classificação na Nomenclatura Combinada»

(2000/C 372/04)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal de Justiça»)

No processo C-339/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Finanzgericht Düsseldorf (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Peacock AG e Hauptzollamt Paderborn, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da nota 5 B do capítulo 84 da Nomenclatura Combinada da pauta aduaneira comum, que figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256, p. 1), na redacção que lhe foi dada pelos anexos dos Regulamentos (CEE) n.º 2886/89 da Comissão, de 2 de Agosto de 1989 (JO L 282, p. 1), n.º 2472/90 da Comissão, de 31 de Julho de 1990 (JO L 247, p. 1), n.º 2587/91 da Comissão, de 26 de Julho de 1991 (JO L 259, p. 1), n.º 2505/92 da Comissão, de 14 de Julho de 1992 (JO L 267, p. 1), n.º 2551/93 da Comissão, de 10 de Agosto de 1993 (JO L 241, p. 1), e (CE) n.º 3115/94 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994 (JO L 345, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por M. Wathelet, presidente da Primeira Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, D. A. O. Edward (relator), J. P. Puissochet, P. Jann e L. Sevón, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu em 19 de Outubro de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A nota 5 B do capítulo 84 da Nomenclatura Combinada da pauta aduaneira comum, que figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, na redacção que lhe foi dada pelos anexos dos Regulamentos (CEE) n.º 2886/89 da Comissão, de 2 de Agosto de 1989, n.º 2472/90 da Comissão, de 31 de Julho de 1990, n.º 2587/91 da Comissão, de 26 de Julho de 1991, n.º 2505/92 da Comissão, de 14 de Julho de 1992, n.º 2551/93 da Comissão, de 10 de Agosto de 1993, e (CE) n.º 3115/94 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, deve ser interpretada no sentido de que não exclui a classificação das cartas de rede destinadas a ser instaladas nas máquinas automáticas de processamento de dados na posição 8471 da Nomenclatura Combinada. Por conseguinte, entre Julho de 1990 e Maio de 1995,

tais cartas deviam ser classificadas na posição 8471, enquanto unidades desse tipo de máquinas.

(¹) JO C 358 de 21.11.1998.

Recurso interposto em 29 de Setembro de 2000 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-363/00)

(2000/C 372/05)

Deu entrada em 29 de Setembro de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a República Italiana interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Enrico Traversa, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de C. Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg.

A parte recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento n.º 1150/2000 ao não ter colocado à disposição da Comissão a importância de 1 484 936 000 000 LIT, a título de recursos próprios, dentro do prazo previsto nos artigos 9.º e 10.º da Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho⁽¹⁾ de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias e ao recusar-se a pagar os juros de mora devidos sobre a referida importância, nos termos do artigo 11.º daquele regulamento.

- condenar a República Italiana na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão alega que a Itália retardou indevidamente a colocação à disposição dos recursos próprios da Comunidade, infringindo o próprio regulamento, ao ter inscrito a crédito da conta da Comissão, em 30 de Maio de 1996, apenas a importância de 1 486 594 526 LIT, em vez de 1 486 442 594 526 LIT, e só ter inscrito o remanescente devido em 27 de Junho de 1996.

Em consequência, os serviços da Comissão consideraram que havia lugar à aplicação do artigo 11.º do Regulamento n.º 1552/89⁽²⁾, o qual prevê o pagamento de juros quando um Estado-Membro se atrasa na inscrição de recursos próprios a crédito da conta aberta para o efeito em nome da Comissão junto do organismo designado por cada Estado-Membro.

A Comissão não pode aceitar, por parte dos Estados-Membros, regularizações das dívidas com efeitos retroactivos, como a efectuada pelo Ministério do Tesouro italiano, em 27 de Junho de 1996, uma vez que os pagamentos com valor retroactivo não têm sentido num sistema de contas que não vencem juros como é o caso da conta «recursos próprios» aberta em nome da Comissão e que admitir regularizações contabilísticas com efeito retroactivo privaria de toda a eficácia a obrigação de pagar juros de mora.

(¹) JO L 130 de 31.5.2000, p. 1.

(²) JO L 155 de 7.6.1989, p. 1.

3. A condição referida na alínea b) do artigo 1.º da Directiva 93/36/CEE, segundo a qual a gestão do organismo de direito público deve estar sujeita a um controlo por parte do Estado ou de uma autarquia local considera-se igualmente preenchida através de um simples controlo do tipo do efectuado pelo Kontrollamt da cidade de Viena?

Acção proposta em 11 de Outubro de 2000 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-375/00)

(2000/C 372/07)

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Vergabekontrollsenat des Landes Wien (Austria) proferido em 14 de Setembro de 2000, no processo Adolf Truley GesmbH contra Bestattung Wien GmbH

(Processo C-373/00)

(2000/C 372/06)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho Vergabekontrollsenat des Landes Wien, de 14 de Setembro de 2000, no processo Adolf Truley GesmbH contra Bestattung Wien GmbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Outubro de 2000 e tem por objecto as seguintes questões:

1. A noção de «necessidades de interesse geral», que figura no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento deve ser entendida
 - a) no sentido de que se trata da definição que resulta do ordenamento jurídico do Estado-Membro?
 - b) no sentido de que a subsidiariedade da obrigação imposta por lei a uma autarquia local é suficiente para considerar que existe uma necessidade de interesse geral?
2. Se, ao determinar o que deve entender-se por «necessidades sem carácter industrial ou comercial» na acepção da Directiva 93/36/CEE, a) é indispensável a existência de uma concorrência desenvolvida ou b) isso depende da situação de facto ou de direito?

Deu entrada em 11 de Outubro de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gregorio Valero Jordana, membro do Serviço Jurídico e por Roberto Amorosi, magistrado judicial colocado à disposição do referido serviço, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não estabelecer um plano de acção orgânico completo a nível nacional e um calendário para o saneamento das águas superficiais, do que resulta não existir até ao presente o plano (ou programa) de acção territorial relativo à região da Lombardia, impedindo, por isso, a Comissão de proceder a uma análise aprofundada do referido plano orgânico nacional, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º, n.º 2, da Directiva 75/440/CEE(¹) do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-Membros;
- condenar a República Italiana nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão verifica que, embora no que respeita a determinadas águas tenham sido elaborados planos de saneamento a nível regional, os mesmos não abrangem todas as águas referidas na Directiva 75/440/CEE, o que leva a considerar que a República Italiana não elaborou o plano orgânico previsto no artigo 4.º, n.º 2, da mesma directiva.